SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 203, DE 1991, E SEUS APENSOS

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público, e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

- § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.
- § 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.
- Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, as normas estabelecidas pelos órgãos

do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- II coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- III controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos:
- IV destinação final ambientalmente adequada: técnica de destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem ou outra destinação admitida pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- V disposição final ambientalmente adequada: técnica de distribuição ordenada de rejeitos no solo, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VI geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de seus produtos ou atividades, nelas incluído o consumo, ou que desenvolvem ações que envolvam o gerenciamento de resíduos sólidos;
- VII gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e a disposição final ambientalmente adequada

dos rejeitos, de acordo com Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

- VIII gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- IX logística reversa: conjunto de ações com vistas a viabilizar o retorno dos resíduos sólidos ao ciclo produtivo mediante reutilização ou reciclagem;
- X padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- XI reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS;
- XII rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XIII resíduos sólidos: materiais resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XIV responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos pela minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei:
- XV reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as

condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS:

XVI – serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: o conjunto de atividades previsto no art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XVII – sítio órfão contaminado: área irregularmente utilizada para a disposição de resíduos perigosos de forma inadequada, cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.
- Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Federal de Saneamento Básico regulada pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – os princípios da prevenção e da precaução;

- II os princípios do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- III a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
 - IV o desenvolvimento sustentável:
- V a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas, e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;
- VI a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor produtivo e demais segmentos da sociedade;
- VII a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;
 - IX o respeito às diversidades locais e regionais;
 - X o direito da sociedade à informação e ao controle social.
 - Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
 - I proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III desenvolvimento de processos que busquem padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
 - V redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
 - VII gestão integrada de resíduos sólidos;

- VIII articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor produtivo, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
 - IX capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- XI prioridade, nas aquisições governamentais, para produtos reciclados e recicláveis;
- XII integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

- Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
 - I os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
 - II os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
 - III a avaliação do ciclo de vida do produto;
- IV os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos:
- V a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- VII o monitoramento e a fiscalização ambiental;
- VIII a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos;
 - IX a pesquisa científica e tecnológica;
 - X a educação ambiental;
 - XI os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XII o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XIII o sistema nacional de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos previsto no art. 12;
- XIV o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
 - XV os conselhos de meio ambiente;
 - XVI o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVII no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 - a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) a avaliação de impactos ambientais;
- d) o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima);
- e) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 9º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.
- Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama e do SNVS, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei e em seu regulamento.
- Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:
- I promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;
- II controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitos a licenciamento ambiental junto ao órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do *caput* ocorrerá sem prejuízo das iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre dois ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, sistema nacional de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos, articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do sistema nacional de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:
 - I quanto à origem:
 - a) resíduos domiciliares: os gerados em residências;
- b) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "c", "d", "f", "g" e "j";
- c) resíduos de serviços públicos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana:
- d) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- e) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- f) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS:
- g) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrosilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades:
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de extração ou beneficiamento de minérios;
 - II quanto ao potencial de dano ao meio ambiente e à saúde:

- a) resíduos perigosos: resíduos que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, de acordo com norma técnica pertinente;
 - b) resíduos não perigosos: resíduos não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 17, os resíduos referidos na alínea "b" do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 14. A elaboração de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Parágrafo único. Serão estabelecidas em regulamento normas específicas sobre o acesso aos recursos da União na forma do *caput*.

- Art. 15. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previsto no art. 14 tem o seguinte conteúdo mínimo:
- I diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final adotadas;
- II identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

- IV identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 17 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 30, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS:
- V procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- VI indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- VII normas para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 17, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições da legislação federal e estadual pertinente:
- VIII definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização;
- IX programas e ações de capacitação técnica voltados à sua implementação e operacionalização;
- X programa social, contendo as formas de participação dos grupos interessados, em especial, se houver, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- XI mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XII sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- XIII metas para coleta seletiva, descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na logística reversa, respeitado o disposto no art. 30, e outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIV meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento

de resíduos sólidos de que trata o art. 17 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 30;

- XV ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVI identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos e respectivas medidas saneadoras;
- XVII periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
- § 1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto no *caput* e o observado o disposto no § 2º.
- § 2º Para Municípios com menos de vinte mil habitantes, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.
- § 3º A existência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e outras infra-estruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos junto ao órgão competente do Sisnama.
- § 4º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput*, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 17 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.
- § 5º Além do disposto nos incisos I a XVII do *caput*, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.
- § 6º O conteúdo do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será disponibilizado para o sistema de informações previsto no art. 12, na forma do regulamento.
- § 7º Sem prejuízo do disposto no art. 14, a inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não pode ser utilizada para impedir a

instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 16. Será assegurada ampla publicidade ao conteúdo do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, na forma de legislação municipal específica e observado o disposto no art. 47 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 17. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:
- I os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "d", "e", "f"
 e "k" do inciso I do art. 13;
- II as pessoas jurídicas que tenham em sua finalidade social a atuação no tratamento ou em qualquer outra etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas a destinação e a disposição final;
 - III os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
 - a) gerem resíduos perigosos;
- b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal;
- IV as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
- V os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;
- VI os responsáveis por atividades agrosilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo VI, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

- Art. 18. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos previsto no art. 17 tem o seguinte conteúdo mínimo:
 - I descrição do empreendimento ou atividade;
- II diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos;
- III observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e, se houver, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15:
- a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
 - IV indicadores de desempenho operacional e ambiental;
- V identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- VI ações preventivas e corretivas a serem praticadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VII metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, à reutilização e reciclagem;
- VIII se couber, ações relativas à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 28;
- IX medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- X periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.
- § 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o

- art. 15, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.
- § 2º A inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15 não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.
- § 3º Serão estabelecidas em regulamento normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
- Art. 19. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
- Art. 20. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.
- § 1º Para a consecução do disposto no *caput*, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.
- § 2º As informações referidas no *caput* serão repassadas pelos órgãos públicos ao sistema nacional de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos previsto no art. 12, na forma do regulamento.
- Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade junto ao órgão competente do Sisnama.
- § 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.
- § 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção 1

Disposições gerais

- Art. 22. O Poder Público, o setor produtivo e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.
- Art. 23. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observado o respectivo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e as disposições desta Lei e seu regulamento.
- Art. 24. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 21.
- § 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
- § 2º Nos casos abrangidos pelo art. 17, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 4º do art. 15.
- Art. 25. O gerador de resíduos sólidos domiciliares, ou de resíduos sólidos equiparados aos domiciliares pelo Poder Público municipal na forma do parágrafo único do art. 13, tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 30, com a devolução.

Art. 26. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou a saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Seção 2

Da responsabilidade compartilhada

Art. 27. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos desta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos e sociais, e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II garantir que os resíduos sólidos gerados retornem à cadeia produtiva;
- III minimizar a geração de resíduos sólidos e o desperdício de materiais, e reduzir a poluição e os danos ambientais associados aos resíduos sólidos;
- IV incentivar a utilização de insumos considerados não poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- V estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade.

- Art. 28. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos previsto no art. 17, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:
- I o desenvolvimento, a fabricação e a colocação no mercado de produtos:
- a) que sejam aptos, após o uso, à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada;
- b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos possível;
- II a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subseqüente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 30;
- IV a participação no custeio das ações previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15, conforme acordos setoriais ou termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo.
- Art. 29. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que não inviabilizem técnica ou economicamente a reutilização ou a reciclagem.
- § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
- I restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
 - III recicladas, se a reutilização não for possível.
- § 2º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
- I manufatura embalagens ou forneça materiais para a fabricação de embalagens;

- II coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.
- Art. 30. Estão obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
- I agrotóxicos e outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em normas técnicas;
 - II pilhas e baterias;
- III lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
 - IV pneus;
 - V produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
- § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens em que a aplicação da logística reversa seja técnica e economicamente viável.
- § 2º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo consoante o estabelecido neste artigo, podendo adotar, entre outras, as seguintes:
- I implantar procedimentos de compra de produtos e embalagens usados;
 - II instituir esquema de depósito-retorno;
- III disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

- IV atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º;
- V coletar diretamente os produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.
- § 3º Os consumidores efetuarão a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a V do *caput*.
- § 4º Os comerciantes e distribuidores efetuarão a devolução aos fabricantes ou importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 2º e 3º.
- § 5º Os fabricantes e importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15.
- § 6º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor produtivo, encarregar-se de atividades nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.
- § 7º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.
- Art. 31. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 28 e no § 1º do art. 30 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.
- § 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.
- § 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

- Art. 32. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15 e na aplicação do art. 30, os consumidores são obrigados a:
- I acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O Poder Público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

- Art. 33. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15:
- I adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
 - II estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 6º do art. 30, mediante a devida remuneração pelo setor produtivo;
- V implantar sistema de compostagem para resíduos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos priorizará ações de apoio à organização e ao funcionamento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

- Art. 34. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar capacidade e condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.
- Art. 35. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.
- § 1º O cadastro previsto no *caput* será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.
- § 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no *caput* necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.
- § 3º O cadastro a que se refere o *caput* é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do sistema de informações previsto no art. 12.
- Art. 36. As pessoas jurídicas referidas no art. 35 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 18 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.
 - § 1º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 35:
- I manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e operacionalização do plano previsto no *caput*;
- II informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

- III adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;
- IV informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.
- § 2º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.
- § 3º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no *caput* serão repassadas ao Poder Público municipal, na forma do regulamento.
- Art. 37. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que envolvam a geração ou o gerenciamento de resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.
- Art. 38. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados a promover a descontaminação de sítios órfãos.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao Poder Público.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 39. O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
- I prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

- II desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III implantação de infra-estrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, regional;
- V estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI descontaminação de áreas contaminadas por resíduos perigosos;
- VII desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos.
- Art. 40. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos, entre eles:
 - I cobrança da menor taxa de juros do sistema financeiro;
- II carências e parcelamento das operações de crédito e financiamento.
- Art. 41. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no atendimento às diretrizes desta Lei e na esfera das respectivas competências, editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para:
- I as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III projetos voluntários desenvolvidos pelo setor produtivo voltados ao aperfeiçoamento da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 42. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2006, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo federal.

Art. 43. São instituídos os seguintes benefícios fiscais:

- I redução de até 50% (cinqüenta por cento) da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos;
- II depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.
- § 1º As condições para a concessão dos benefícios fiscais mencionados neste artigo serão definidas em regulamento.
- § 2º Fica assegurado o aproveitamento dos créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso I do *caput*.
- § 3º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.
- § 4º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 5º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 4º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
- Art. 44. As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos resultantes de processos de reciclagem de resíduos sólidos, ou que contenham insumos oriundos desses processos, poderão ser reduzidas, em até 50% (cinqüenta por cento), proporcionalmente ao grau de utilização de matéria prima reciclada, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 45. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 46. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos:
 - I lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
 - II lançamento in natura a céu aberto;
- III queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade;
 - IV outras formas vedadas pelo Poder Público.
- § 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS.
- § 2º As bacias de decantação de rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.
- Art. 47. Ficam proibidas a disposição final de rejeitos, incluída a instalação de aterros sanitários ou industriais, em Unidades de Conservação reguladas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como em áreas de preservação permanente ou de proteção de mananciais.
- Art. 48. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:
 - I utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
 - II catação;

- III criação de animais domésticos;
- IV fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V outras atividades vedadas pelo Poder Público.
- Art. 49. Fica proibida a importação de resíduos sólidos.
- § 1º Podem ser definidos em regulamento, desde que não causem danos ao meio ambiente ou à saúde pública, resíduos sólidos cuja importação é admitida para fins de tratamento, reutilização ou reciclagem.
- § 2º A importação de resíduos sólidos perigosos é vedada ainda que para tratamento, reutilização ou reciclagem.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 18 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
- Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e seu regulamento.
- Art. 52. A observância do disposto no *caput* do art. 20 e no § 1º do art. 36 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.
- Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.				
§ 1º Nas	mesmas p	enas inc	orre quen	า:

os se II re	- abandona os produtos ou substâncias referidos no <i>caput</i> , ou sutiliza em desacordo com as normas ambientais ou de egurança; - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, eutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de erma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (NR)."
"institui normas	rt. 54. O art. 4º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no ninistração pública", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso
	Art 4º III – observância do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

plano de gerenciamento de resíduos sólidos. (NR)"

da Constituição Federal, do plano de saneamento básico, do plano de gestão integrada de resíduos sólidos e, se couber, do